



Município de Oliveira do Hospital

[Handwritten signature]
17/11/2017

[Handwritten signature]
Lup
gs

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL



Município de Oliveira do Hospital

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

NOTA JUSTIFICATIVA

Na sequência da publicação do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei nºs 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho, Lei nº 30/2006, de 11 de julho, Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de outubro e Lei nº 13/2011, de 29 de abril, tornou-se evidente a necessidade de proceder a uma profunda revisão do Regulamento do Cemitério Municipal de Oliveira do Hospital, uma vez que aquele diploma veio consignar importantes alterações ao direito mortuário em vigor que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios, cujos regulamentos vigentes contrariavam em parte a legislação em vigor.

Deste modo, tendo presente o citado quadro legal e o facto de o Regulamento Municipal em vigência necessitar de profundos ajustamentos, modificações e alterações, entendeu-se por adequado proceder à elaboração de um novo Regulamento, que, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea a), do nº 6, do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação conferida pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, a Câmara Municipal propôs à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do artigo 53º, nº 2, alínea a) da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, após terem sido cumpridas as formalidades previstas nos artigos 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPITULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define o regime regulamentar aplicável ao Cemitério Municipal de Oliveira do Hospital.

Artigo 2.º

Legitimidade para requerer os atos

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos no presente Regulamento, sucessivamente;

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.



Município de Oliveira do Hospital

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade;

3 - O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 3.º

Competência para a prática dos atos

1 - A competência para autorizar a inumação de cadáveres é do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

2 - A trasladação deve ser requerida à entidade responsável pela administração do cemitério onde o cadáver ou as suas ossadas estiverem inumados.

3 - No caso previsto no número anterior o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou as ossadas mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.

CAPITULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 4.º

Âmbito

1 - O Cemitério Municipal de Oliveira do Hospital destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área do município, exceto se o óbito tiver ocorrido em freguesias do município que disponham de cemitério próprio.

2 - Podem ainda ser inumados, no Cemitério Municipal, observadas todas as normas legais e regulamentares, que sejam aplicadas à situação:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia, não seja possível a inumação nos cemitérios respetivos;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos na área do município, com domicílio habitual neste mas que à data do óbito nele não estivessem recenseados, mediante o pagamento de uma sobretaxa;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município mas que tivessem à data do óbito o seu recenseamento e domicílio habitual neste;

d) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas, mediante o pagamento de uma sobretaxa;

e) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada, concedida em face de circunstâncias que se repute de ponderosas.



Município de Oliveira do Hospital

SECÇÃO II Funcionamento

Artigo 5º

Horário de Funcionamento

1 - O Cemitério Municipal funciona no horário aprovado pela Câmara Municipal, o qual será afixado nos lugares públicos do costume e na entrada do mesmo;

2 - O funeral pode ocorrer em horário diferente do estipulado pela Câmara Municipal, mediante obtenção de autorização para o efeito junto do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada, estando esta alteração sujeita ao pagamento de uma taxa compensadora por hora adicional de trabalho do(s) funcionário(s) alocado(s) ao Cemitério Municipal além do estabelecido no horário de funcionamento.

Artigo 6.º

Horário de receção e inumação de cadáveres

1 - A receção e inumação de cadáveres é feita pelo coveiro do Cemitério Municipal ou por quem for indicado para o substituir ao qual, entre outras funções, compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, as leis e regulamentos em geral, as deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores que se relacionem com aqueles serviços.

2 - A entrada do cadáver no cemitério, para efeitos de inumação, deve ocorrer até 60 minutos antes do encerramento do mesmo.

3 - Os serviços do cemitério devem ser avisados com uma antecedência mínima de 8 horas relativamente à hora em que os interessados pretendam fazer a inumação.

4 - Os cadáveres que derem entrada no Cemitério Municipal fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, com autorização do Presidente da Câmara Municipal, ou do Vereador com competências delegadas, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 7.º

Registo e expediente geral

O registo e expediente geral do cemitério estarão a cargo do Balcão Único da Câmara Municipal, sito no edifício dos Paços do Município de Oliveira do Hospital, onde existirão, para o efeito, registos de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros julgados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.



Município de Oliveira do Hospital

CAPITULO III Da remoção

Artigo 8.º Regime legal

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor.

CAPITULO IV Do transporte Artigo 9º Regime legal

Ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, são aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor.

CAPITULO V Das inumações

SECÇÃO I Disposições Comuns

Artigo 10º Prazos de inumação

1 - Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 - Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

4 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;

b) Em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Depois de decorridas vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de janeiro.

e) Após trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste Regulamento.

5 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 11.º

Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1 - Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

2 - Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e dias de feriado, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

3 - No caso previsto no número anterior, deve a autoridade de polícia remeter o duplicado ou cópia do boletim de óbito, no prazo de 48 horas, à Conservatória do Registo Civil competente para lavrar o respetivo assento, acompanhado da indicação do nome e residência do declarante do óbito.

4 - A entidade responsável pela administração do cemitério procede ao arquivamento do boletim de óbito.

5 - Sempre que ocorra morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

Formas de preparar a inumação

1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco com a espessura prevista na lei em vigor.

2 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 - Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.

4 - Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 13.º

Locais de inumação

1 - As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários, particulares ou municipais.

2 - Excecionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 14.º

Inumações fora de cemitério público

1 - Nas situações constantes do nº 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2º dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local;

2 - A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito ao serviço do cemitério municipal.

Artigo 15.º

Autorização de inumação

1 - A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento (ou auto de declaração) de óbito ou boletim de óbito emitido nos termos do nº 2 do artigo 11.º;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 37º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 16.º

Tramitação

1 - O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados ao Presidente da Câmara, através do Balcão Único ou por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 - Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, o Presidente da Câmara emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 - Não se efetuará a inumação sem que aos serviços municipais, afetos ao cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 - O documento referido no número anterior será alvo de registo, no setor responsável, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério, elementos estes a fornecer pelo serviço do cemitério.

5 - Sempre que o Balcão Único esteja encerrado em dias não úteis e não havendo meios para depositar os cadáveres, poderá, em casos excepcionais, o funeral efetuar-se de acordo com autorização do Encarregado do Cemitério Municipal ou funcionário que o substitua, devendo no primeiro dia útil o interessado proceder aos trâmites administrativos necessários.



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 17.º

Insuficiência da documentação

1 - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Da inumação em sepultura

Artigo 18.º

Espécies de sepulturas

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias - as sepulturas para a inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

b) São perpétuas - aquelas cuja utilização foi, exclusiva e perpetuamente, concedida mediante requerimento dos interessados.

2 - As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento 2 m
Largura 0,65 m
Profundidade 1,15 m

Para crianças:

Comprimento 1 m
Largura 0,55 m
Profundidade 1 m

Artigo 20.º

Organização do espaço

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares e com área para o máximo de noventa corpos.

2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a



Município de Oliveira do Hospital

0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3 – Os talhões serão ocupados pela ordem seguinte:

Sepulturas temporárias: B, C, F, J, K

A primeira metade do talhão D destina-se à sepultura de Bombeiros

Sepulturas perpétuas: A, E, G, H, I

O talhão C destina-se a crianças e será misto de temporárias e perpétuas.

Todas as sepulturas serão numeradas sequencialmente dentro de cada talhão e a sua ocupação far-se-á rigorosamente por essa ordem.

Artigo 21.º

Condições da inumação em sepultura perpétua

1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de cadáveres, ossadas e cinzas, nas seguintes condições:

a) Os cadáveres devem ser encerrados em caixões de madeira ou zinco;

b) As ossadas devem ser encerradas em caixões de madeira ou zinco;

c) As cinzas podem ser inumadas em recipiente apropriado;

2 - É permitida nova inumação de cadáver, decorrido o prazo legal para a exumação, desde que se verifique a consumpção do cadáver.

3 - Onde estejam inumados cadáveres encerrados em caixões metálicos, apenas é permitida uma nova inumação de cadáver, desde que este esteja encerrado em caixão de madeira.

4 - Só é permitida mais do que uma inumação na mesma sepultura desde que o cadáver existente esteja enterrado a mais de 1,15 m de profundidade.

5 - Quando as inumações sejam efetuadas em caixões de zinco só são permitidos dois enterramentos, desde que o primeiro caixão esteja sepultado à mesma profundidade da indicada no número anterior.

Artigo 22.º

Condições da inumação em sepulturas temporárias

É proibida, nas sepulturas temporárias, a inumação de cadáveres encerrados em urnas de zinco ou de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição ou quaisquer outros materiais que não sejam biodegradáveis.

Artigo 23.º

Inumação de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá um talhão para o enterramento de crianças separado dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 24.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.



Município de Oliveira do Hospital

SECÇÃO III Das inumações em jazigo

Artigo 25.º Condições básicas

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm, devendo ainda obedecer a todas e quaisquer regras impostas em legislação sobre a matéria.

Artigo 26.º Espécies de Jazigos

- 1 - Os jazigos particulares podem ser:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 2 - Os ossários são essencialmente destinados ao depósito de ossadas.

Artigo 27.º Deteriorações dos caixões

1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 - Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados as quais serão pagas pelos mesmos, voluntária ou coercivamente se necessário.

3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á o mesmo noutra caixão de zinco ou remover-se-á para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, o qual decidirá em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções, ou quando não existam interessados conhecidos.

CAPITULO VI Das exumações e trasladações

SECÇÃO I Das exumações

Artigo 28.º Prazos

1 - Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.



Município de Oliveira do Hospital

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Artigo 29.º

Aviso aos interessados

1 - Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação. (2)

2 - Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal, notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, se desconhecidos, através de afixação de editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser afixado para esse fim. P.

3 - Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua concretização, e conservação das ossadas, considera-se abandonada a ossada existente e poderá a sepultura ser utilizada quando necessário. D.

4 - Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, designadamente a remoção para ossários municipais ou ainda, quando não houver inconveniente, inumar-se-ão nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º. gs
Lemy

Artigo 30.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 - A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção da matéria orgânica do cadáver.

2 - A consumpção a que alude o número anterior será verificada pela autoridade sanitária local.

3 - As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 27.º nº 3, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

SECÇÃO II

Das trasladações

Artigo 31.º

Competência

1 - A trasladação é solicitada ao Presidente da Câmara, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste regulamento, através de requerimento.

2 - Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 - Os serviços do cemitério devem ser avisados com a antecedência mínima de 24h do dia e hora em que se pretende realizar a trasladação.

4 - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no nº 1 do presente



Município de Oliveira do Hospital

artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

5 - Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal, fax e e-mail.

Artigo 32.º

Condições da trasladação

1 - A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 - Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 - Pode ser efetuada a trasladação de cadáver ou de ossadas que tenham sido inumadas em urnas de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 33.º

Registos e comunicações

1 - Nos registos do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas devendo a sua efetivação ser confirmada pelo serviço do cemitério.

2 - Os serviços devem, igualmente, proceder à comunicação prevista na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

CAPITULO VII

Da Concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 34.º

Concessão

1 - Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos.

2 - Os terrenos poderão ser concedidos através de recurso à hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

3 - As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

4 - Pode ainda ser concedido, a requerimento dos interessados, o direito de ocupação de ossários municipais (gavetões) no cemitério municipal mediante o pagamento da taxa respetiva.



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 35.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo e ossário (gavetão), a área pretendida.

Artigo 36.º

Decisão da concessão

1 - Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério em dia e hora marcada, a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caducada a decisão tomada, salvo motivo atendível.

2 - A concessão dos terrenos para jazigos far-se-á por ordem, de nascente para poente, sendo ocupada em primeiro lugar a zona situada a norte. O intervalo entre jazigos é fixado em 0,60 m.

3 - O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

4 - O não cumprimento do prazo fixado no número anterior implica a caducidade dos atos referidos no artigo 34.º.

Artigo 37.º

Alvará de concessão

1 - A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 - Dos registos e do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo, de sepultura perpétua ou ossário (gavetão) nele devendo mencionar-se por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

Deveres e direitos dos concessionários

Artigo 38.º

Autorização para a prática de atos em espaços concessionados

1 - As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou quem legalmente o representar, cujo documento de identificação deve ser exibido.

2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau; bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 - Sempre que o concessionário não tiver declarado, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 39.º

Trasladação de restos mortais

1 - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 - A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo, para ossário municipal e sepulturas perpétuas.

3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

4 - O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPITULO VIII

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 40.º

(Transmissão por morte)

1 - As transmissões por morte das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários (gavetões) a favor da família do concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito e carecem de averbamento no respetivo alvará.

2 - Para o efeito devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme o caso:

- a) Escritura de habilitação de herdeiros;
- b) Escritura judicial de partilhas;
- c) Escritura notarial de partilhas;
- d) Testamento.

Artigo 41.º

Transmissão por ato entre vivos

1 - Não são permitidas transmissões de concessões de sepulturas, jazigos ou ossários (gavetão) por ato entre vivos, quer nele existam ou não, corpos e/ou ossadas.

2 - Excetua-se do estipulado no número anterior as transmissões, por ato entre vivos, realizadas entre familiares até ao 3º grau da linha reta e 2º grau da linha colateral devendo esse parentesco ser indicado, sob compromisso de honra, pelo concessionário.

3 - Nas situações previstas no nº anterior o requerimento é feito ao Presidente da Câmara acompanhado do alvará de concessão, ao qual será averbada a transmissão contra o pagamento da respetiva taxa.



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 42.º

Averbamento para novo concessionário

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, concretizar-se-á mediante deferimento do pedido, pelo Presidente da Câmara Municipal e da apresentação de documento comprovativo da realização da transmissão, de acordo com o n.º 2 do artigo 40.º e n.º 2 do artigo 41.º

CAPITULO IX

Sepulturas e Jazigos Abandonados

Artigo 43.º

Conceito

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do Município, os jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários (gavetões) cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, o que será verificado pelo pessoal ao serviço no cemitério, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares de estilo.

2 - Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação, localização e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 - O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 44.º

Declaração de prescrição

1 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 - A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo, sepultura ou ossário (gavetão).

Artigo 45.º

Destino a dar ao jazigo ou sepultura abandonada

Os jazigos que vierem à posse do Município, em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos no seu património ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar,



Município de Oliveira do Hospital

podendo, nestes casos, ser imposta aos adquirentes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Artigo 46.º

Desinteresse do concessionário

1 - Os concessionários que deixem de ter interesse na concessão, poderão dela prescindir, devolvendo a área concessionada ao Município, quer relativamente a jazigo, quer a sepultura perpétua ou ossário (gavetão) que após análise da situação em concreto lhe devolverá a importância por ele paga, pela concessão, corrigida no seu valor face aos índices de inflação em vigor, conforme publicação do INE, desde o pagamento da concessão até à entrega do bem concessionado e até ao limite do valor da taxa de concessão que se encontrar em vigor.

2 - No caso das concessões de terrenos, para jazigos, abrangidos pelo disposto no número anterior, nos quais já haja construções, será feita avaliação, pelos serviços camarários, do valor das obras ali realizadas de cujo montante o concessionário será ressarcido.

3 - No caso de, nos locais concessionados, se encontrarem corpos, ou ossadas, o concessionário terá que proceder, antecipadamente, à sua transladação para outro local seguindo todos os trâmites legais para o efeito.

Artigo 47.º

Restos mortais não reclamados

1 - Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara ou em ossário municipal, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

2 - O mesmo se aplica às sepulturas perpétuas com as necessárias adaptações.

CAPITULO X Construções funerárias

SECÇÃO I Licenciamento

Artigo 48.º

Instrução do pedido

1 - O pedido de licença para obras de construção, reconstrução ou alteração de jazigos particulares, ossário (gavetões), para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.

2 - O pedido referido no número anterior deverá ser instruído nos termos do artigo seguinte.

3 - Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos, sepulturas ou ossários (gavetões).



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 49.º

Elementos do projeto

No caso de jazigos, o pedido referido no artigo anterior deverá ser instruído com projeto da obra, elaborado por técnico devidamente habilitado, do qual constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, devendo ter uma cópia em suporte digital;

b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar, assim como o prazo previsto para a execução;

c) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto de arquitetura e de estabilidade, acompanhado de documento que comprove a habilitação profissional para a realização do projeto.

2 - No que respeita ao revestimento de sepulturas perpétuas é suficiente a instrução do requerimento com os elementos constantes nas alíneas a) e b) do n.º 1.

3 - Ainda no que se refere aos jazigos e sepulturas perpétuas, será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, sendo bastante para a instrução do pedido a simples descrição da obra a realizar em memória descritiva simples, que indique a natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.

4 - Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

5 - As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

6 - Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 50.º

Prazos para a conclusão das obras

1 - Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos particulares, ossários (gavetões) e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 - Poderá o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 - Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 51.º

Requisitos dos jazigos

1 - Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento.....2,00 m

Largura.....0,75 m



Município de Oliveira do Hospital

Altura.....0,55 m

2 - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigem-se condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 - Os jazigos a construir terão as seguintes medidas:

- Módulo A (duas células): 2,80 m de alçado principal

- Módulo B (uma célula): 2,00 m de alçado principal e 2,50 m de alçado lateral (para os dois módulos).

Excecionalmente e mediante deliberação do Executivo, poderão ser autorizados jazigos de maiores dimensões, sendo condição indispensável a apresentação de anteprojecto.

Artigo 52.º

Revestimento de sepulturas perpétuas

1 - As sepulturas perpétuas podem ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

2 - Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 53.º

Construção de ossários particulares ou municipais

1 - Os ossários a construir dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento.....0,80 m

Largura.....0,50 m

Altura.....0,40 m

2 - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, admitindo-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo 50º do presente regulamento.

Artigo 54.º

Obras de conservação

1 - Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, os concessionários serão avisados por carta, com aviso de receção, da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 - Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o



Município de Oliveira do Hospital

Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o nº 2 deste artigo.

Artigo 55.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

Artigo 56.º

Casos omissos

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas ou outro diploma que venha a regulamentar a mesma matéria.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 57.º

Sinais funerários

1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 - Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 58.º

Embelezamento

1 - É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

2 - Não é permitida a impermeabilização dos solos envolventes às sepulturas perpétuas ou temporárias.

Artigo 59.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes, devendo o pedido deve ser acompanhado da autorização obtida e ainda com planta e memória descritiva do que se pretende colocar.

CAPITULO XI

Da mudança de localização do cemitério



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 60.º Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos, cinzas e peças anatómicas que aí estejam inumados é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Direitos dos concessionários em caso de transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados em sepulturas, jazigos e ossários (gavetões) concessionados.

CAPITULO XII

Disposições Diversas

Artigo 62.º

Entradas de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 63.º

Proibição no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos defuntos ou do respeito devido ao local;
- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- Realizar manifestações de carácter político;
- Utilizar aparelho áudio;
- A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 64.º

Retirada de objetos dos jazigos ou sepulturas particulares

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, sepulturas ou ossários só daí poderão ser retirados pelo concessionário contra



Município de Oliveira do Hospital

apresentação do alvará ou se o interessado for outro, contra a apresentação de autorização escrita do concessionário.

Artigo 65.º

Realização de cerimónias

1 - Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;

2 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 66.º

Incinerações de objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 67.º

Abertura de caixão de metal

1 - É proibida a abertura de caixão de zinco, exceto nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 - Nas situações previstas na alínea c) do número anterior, a abertura do caixão, é feita da forma que for indicada pela Câmara Municipal.

3 - À abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, aplica-se o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1.

CAPITULO XIII

Fiscalização e sanções

Artigo 68.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 69.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer um dos Vereadores.



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 70.º

Contraordenações e coimas

1 - Constitui contraordenação punível com coima de 500,00€ a 7.000,00€ ou de 1.000,00€ a 15.000,00€ consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro, na atual redação:

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº 2 do artigo 5º;

b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6º, nºs 1 e 3;

c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6º, nºs 2 e 3;

d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado do certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artigo 9º;

e) A inumação ou encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no nº 2 do artigo 8º;

g) A inumação ou encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº 2 do artigo 9º;

h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº 1 do artigo 10º;

i) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº 2 do artigo 11º;

j) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;

l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;

m) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;

n) A abertura de sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

o) A infração ao disposto no nº 2 do artigo 21º.

p) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº 2 do artigo 22º ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm;

2 - Constitui contraordenação punível com uma coima de 200,00€ a 2.500,00€ ou de 400,00€ a 5.000,00€, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, o seguinte:

a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;

b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, da forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;

c) A infração ao disposto no nº 3 do artigo 8º;

d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira;



Município de Oliveira do Hospital

e) A infração às disposições imperativas de natureza administrativa constantes do presente regulamento, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma do presente artigo.

3 - A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 71.º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- Perda de objetos pertencentes ao agente;
- Interdição do exercício de profissões ou atividades que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 72.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- 40% para o Município que tiver aplicado a coima;
- 20% para a freguesia que, na área do município, tenha sob a sua administração um ou mais cemitérios, no caso de a coima ter sido aplicada pelo município; em caso de pluralidade de freguesias que, na área desse município, tenham sob a sua administração um ou mais cemitérios, a quantia em causa é dividida pelo número total das mesmas, recebendo cada freguesia a parte correspondente ao número daqueles que tenha sob a sua administração, ou, para o município em que se integre a freguesia, no caso de ter sido esta a aplicar a coima;
- 20% para a Guarda Nacional Republicana;
- 20% para a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 73.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontra previsto no presente capítulo em matéria de contraordenações aplica-se o disposto:

- No Dec.-Lei nº 433/82, de 27 de outubro na atual redação;
- No Código Penal e no Código do Processo Penal.

CAPITULO XIV Disposições finais

Artigo 74.º

Taxas

As taxas previstas pela prestação de serviços no cemitério ou pela concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e construções funerárias constarão da tabela



Município de Oliveira do Hospital

aprovada pelos respetivos Órgãos do Município.

Artigo 75.º
Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal, em conformidade com a lei geral sobre a matéria.

Artigo 76.º
Norma revogatória

1 — É revogado o anterior Regulamento do Cemitério Municipal de Oliveira do Hospital, aprovado pela Assembleia Municipal em 25 de junho de 1983.

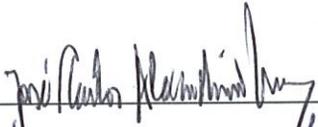
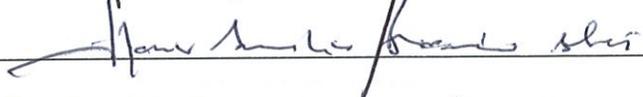
2 — São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias às do presente Regulamento, na matéria à data existentes que contrariem o quadro legal atualmente em vigor.

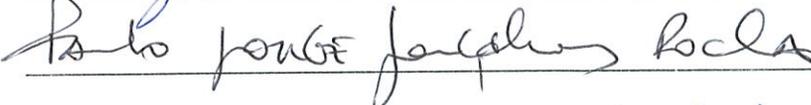
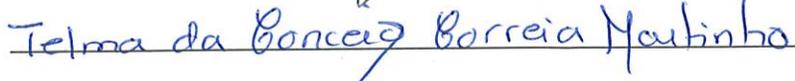
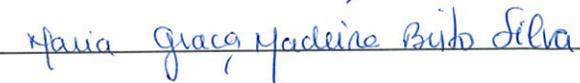
Artigo 77.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação através de edital.

Aprovado por todos os membros presentes, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital de 7 de agosto de 2012.

A Câmara Municipal,



Município de Oliveira do Hospital

[Handwritten signature]

Aprovado, por Unanimidade, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 15 de Dezembro de 2012.

A Mesa da Assembleia Municipal,

António dos Santos Jofe

Edy Maria Vieira Pereira

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]